



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000825-45.2024.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SUPERMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000825-45.2024.8.26.0014/50000

Embargante: Estado de São Paulo

**Embargado: Supermed Comercio e Importação de Produtos Médicos e
Hospitalares Ltda**

Comarca: São Paulo - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz de Direito: André Rodrigues Menk

Número de origem: 1000825-45.2024.8.26.0014

VOTO Nº 11966

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão (fls. 577/584) que, nos autos de embargos à execução ajuizados por Supermed Comercio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade das CDAs objeto da demanda.

Alega, em síntese, que REsp nº 1.490.108/MG teve por objeto fatos ocorridos entre 2004/2006, período em que não se utilizava a sistemática da nota fiscal eletrônica e da escrituração digital atual. Sustenta, assim, que o contexto dos autos é diverso do precedente, destacando que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) substitui os registros de entrada e saídas, de inventário, de apuração de IPI e de registro de apuração do ICMS. Aduz que o Convenio ICMS nº 93/2015 prevê que as operações relativas a

consumidor final não contribuinte de ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser realizadas por meio de nota fiscal eletrônica (NF-e), documento que contém todos os elementos necessários à apuração do DIFAL. Assinala que o artigo 254-A do RICMS dispõe que o contribuinte de outra unidade federada não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo, que realizar operações destinada a não contribuinte, terá os seus débitos fiscais constituídos por meio da emissão dos documentos fiscais correspondentes. Assevera que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728/SP, a GIA não tem exclusividade na constituição do crédito de ICMS e que outros meios são viáveis, desde que legalmente estabelecidos. Sustenta que o afastamento da legislação aplicável exige observância da cláusula de reserva de plenário.

Resposta da parte embargada a fls. 17/20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que a emissão de nota fiscal é meio inidôneo para constituição do crédito tributário, porquanto não se confunde com a declaração de débito pelo contribuinte. Além disso, não houve afastamento da legislação aplicável por considerá-la inconstitucional, adotando-se o entendimento, na realidade, de que a nota fiscal não se

enquadra no disposto no artigo 254-A do RICMS/00:

“No Estado de São Paulo, os valores apurados são declarados pelo contribuinte por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA) do ICMS, em atenção ao disposto no artigo 253 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS (Decreto nº 45.490/2000).

A nota fiscal, por sua vez, é documento hábil à escrituração contábil das operações, tratando-se, portanto, de obrigação acessória.

Com o propósito de dispor acerca de medidas de esclarecimento ao consumidor, a Lei Federal nº 12.741/12, regulamentada pelo Decreto nº 8.264/2014, prevê que, por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços – fato gerador do ICMS –, deverá constar dos documentos fiscais (das notas fiscais, portanto), a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

O valor aproximado dos tributos é calculado mediante a utilização de códigos contidos na tabela do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, servindo apenas para informar o consumidor sobre a tributação aproximada incidente sobre aquela operação.

Portanto, não se enquadra no disposto no artigo 254-A do RICMS/00, que dispõe que 'o contribuinte de outra unidade federada que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado terá os seus débitos fiscais constituídos por meio da emissão dos documentos fiscais correspondentes'. Isso porque a emissão de nota fiscal é dever acessório do contribuinte, que instrumentaliza a escrituração contábil.

A GIA, por outro lado, é equiparada à confissão de dívida, de modo a dispensar outra providência do Fisco, nos termos da Súmula 436 do STJ, viabilizando o lançamento por homologação. Assim, a emissão da nota fiscal não substitui a expedição da GIA.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que a emissão de nota fiscal não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário por meio do lançamento:

TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018.) (g. n).

Na ausência de GIA, incumbirá ao Fisco a apuração dos valores a recolher, mediante procedimento administrativo, com a transcrição dos dados do livro fiscal próprio e a cientificação do contribuinte, e o lançamento de ofício, passando o imposto transcrito a ser exigível independentemente de auto de infração ou notificação, nos termos dos artigos 253, 257 e 258 do RICMS.

Neste sentido, os julgados desta 7ª Câmara de Direito Público, em que se adotou o entendimento de que a emissão de nota fiscal é meio inidôneo

para constituição do crédito tributário, porquanto não se confunde com a declaração de débito pelo contribuinte:

APELAÇÃO CÍVEL – ICMS – Recurso contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal – Crédito tributário que não pode ser constituído por meio da emissão de nota fiscal, vez que esta se presta tão somente à comprovação da ocorrência do fato gerador, cuidando-se de dever acessório que não se confunde com a declaração pela GIA – Inteligência do entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.490.108/MG – Precedentes desta 7ª Câmara de Direito Público – Nulidade da CDA – Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1504150-05.2023.8.26.0014; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) (g.n.).

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. ICMS. Nulidade do lançamento e das Certidões de Dívida Ativa. Notas fiscais que não se equiparam à Guia de Informação e Apuração – GIA, documento idôneo para a declaração e constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Extinção correta. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1509993-82.2022.8.26.0014; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024) (g.n.).

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Exceção de pré-executividade – Cabimento – Prova documental inequívoca, revelando-se desnecessária dilação probatória – CDAs lavradas com base em notas fiscais emitidas pela empresa executada – Impossibilidade – Crédito tributário que, à falta de declaração em Guia de Informação e Apuração (GIA), somente se constitui mediante prévio procedimento administrativo, que culmina com lançamento de ofício – Nulidade das CDAs – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1503565-50.2023.8.26.0014; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - CDAs constituídas apenas com base nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte – Impossibilidade - A divulgação na nota fiscal do valor aproximado de todos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre as mercadorias, conforme exige a Lei Federal n. 12.741/12, serve apenas para ilustrar a carga tributária suportada pelo consumidor final ante o preço das mercadorias em si - Por se tratar de cálculo baseado em informações prestadas por terceiros (IBPT), de modo aproximado e não individualizado, não há dúvidas de que as Notas Fiscais carecem de voluntariedade, certeza e liquidez quanto à carga tributária correspondente às mercadorias – Logo, em hipótese alguma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podem ser equiparadas às GLAs, cuja declaração, esta sim, equipara-se à confissão de dívida; dispensando, por isso, qualquer outra providência por parte do fisco para constituição do crédito tributário – Exceção acolhida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1509914-06.2022.8.26.0014; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023). (g.n.).” (fls. 580/583).

A propósito:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. Caso em exame: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em execução fiscal de crédito de ICMS. A embargante alega aplicação inadequada de precedente jurisprudencial e erro na análise da legislação estadual pertinente ao diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS. II. Questão em discussão: (i) saber se houve omissão ou contradição no acórdão embargado; e (ii) questionar a interpretação das normas estaduais e a aplicação de precedentes do Col. STJ ao caso em questão. III. Razões de decidir: O acórdão embargado analisou todos os fundamentos necessários à decisão, não se configurando vício a ensejar embargos de declaração. A embargante tenta rediscutir matéria já apreciada, o que não é cabível em embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC. A emissão de notas fiscais não constitui, por si só, o crédito tributário, conforme entendimento consolidado em precedentes. A alegação de violação à cláusula de reserva de plenário foi rechaçada, pois o acórdão interpretou os dispositivos legais sem declarar inconstitucionais. IV. Dispositivo: **RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1510000-74.2022.8.26.0014; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (g. n.).***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDAs. Crédito tributário constituído com base exclusivamente em notas fiscais. Acórdão que manteve a extinção da execução fiscal, por nulidade das CDAs. Alegação de que o julgado aplicou de forma incorreta o precedente do STJ citado como fundamento da decisão. Inadmissibilidade. Acórdão que deixou expressamente consignado que as notas fiscais não se prestam, concretamente, a identificar e quantificar o crédito tributário, tal como o faz a GIA. Entendimento que está de acordo com a ratio decidendi manifestada nos precedentes do STJ citados no julgado (REsp 962.379/RS e REsp 1.490.108/MG). Inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário. Mera interpretação do art. 254-A, do RICMS, à luz do entendimento manifestado pelo STJ. Apreciação exauriente da pretensão formulada pela embargante. Manejo dos embargos com intuito infringente, incompatível com o desenho processual do recurso. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1506042-46.2023.8.26.0014; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (g. n.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS-DIFAL. NOTA FISCAL QUE NÃO SE EQUIPARA À GIA E NÃO SE PRESTA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA QUE OBJETIVA O MERO REGISTRO CONTÁBIL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. 1. Pretensão de distinguishing quanto ao decidido no REsp nº 1.490.108/MG afastada. Precedente que, embora no mesmo sentido do entendimento adotado, nem sequer foi mencionado na fundamentação do Acórdão embargado. 2. Violação à cláusula de reserva de plenário não constatada. Ausência de afastamento da legislação sem declaração de inconstitucionalidade. Situação concreta que não se enquadra no âmbito de incidência da referida legislação. 3. Ausentes os vícios elencados no art. 1.022, CPC. Acórdão mantido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1505952-38.2023.8.26.0014; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator